



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006677/99-19
Recurso nº. : 144.240
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.175

IRPF – PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, por ter natureza indenizatória, não se sujeitam ao imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, consoante entendimento já pacificado no âmbito deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO MARQUES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer como rendimentos decorrentes de PDV a importância equivalente a 67.257,55 Ufir, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006677/99-19
Acórdão nº. : 106-15.175

Recurso nº. : 144.240
Recorrente : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte protocolou pedido de restituição (25/09/99) relativamente a imposto de renda pago por si no ano de 1995, quando da apresentação de DIRPF retificadora do exercício de 1995, ano-base de 1994.

Na DIRPF/95 originalmente protocolada (fls. 02), o contribuinte incluía como rendimentos isentos ou não tributáveis verba recebida por ocasião de rescisão de contrato de trabalho (31/07/94) em virtude de adesão a PDV instituído pela IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.. Ocorre que em 29/09/1995 o contribuinte protocolizou declaração retificadora, excluindo os rendimentos recebidos da linha de rendimentos isentos ou não tributáveis, e incluindo os mesmos como rendimentos tributáveis (fls.09/11). Protocolada a retificadora, efetuou o recolhimento do tributo devido, conforme DARF's de fls. 05/06.

A DRF em Campinas indeferiu o pleito ao entendimento de que transcorreria o prazo decadencial (fls. 16-17). Não conformado, o contribuinte apresentou Impugnação. Verificando a DRJ em Campinas/SP que o pleito fora protocolado tempestivamente, determinou a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para que fosse intimada a IBM a apresentar cópia do Plano de Demissão Voluntária instituído e outros (fls. 30/31). Intimada, a empresa apresentou os documentos de fls. 48/63.

A 5ª Turma da DRJ em Campinas/SP indeferiu o pleito, por entender não haver elementos probantes suficientes para demonstrar que os "pagamentos de fls. 05/06 referem-se a imposto de renda cuja base de cálculo incluía quaisquer rendimentos recebidos a título de indenização de PDV. Ao contrário, os informes de rendimentos de fls. 14/15 permitem concluir que os rendimentos tributáveis da declaração de fls. 09/11 não incluem o montante de R\$ 39.755,94 da indenização espontânea, fl. 51".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006677/99-19
Acórdão nº. : 106-15.175

No Recurso Voluntário de fls. 71/73 o recorrente argumenta que na declaração retificadora está indicado que recebeu da IBM o total de 113.741,98 UFIR a título de rendimentos tributáveis. Ocorre que na declaração original consta apenas 42.976,60 como rendimentos tributáveis, relacionados ao trabalho, e 70.765,29 UFIR rendimentos não tributáveis. Desses 70.765,29 UFIR não tributáveis, R\$ 39.755,94, ou, 67.257,55 UFIR representam o prêmio pago pela empresa. Mas há ainda outros valores não tributáveis ou isentos, conforme consta do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Assim, R\$ 992,67 ou 1.679,36 UFIR representam Programa de Participação e R\$ 296,41 ou 501,45 UFIR "Prêmio Incentivo Funcional". Além disso, R\$ 228,77 ou 387,02 UFIR "Complemento de Rescisão de Contrato de Trabalho" e R\$ 520,00 ou 879,72 UFIR ajuda de transferência. Anexou vários documentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006677/99-19
Acórdão nº. : 106-15.175

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme anotado no relatório, a questão da decadência do pedido de restituição já foi examinada pela Delegacia Regional de Julgamento, tendo sido considerado tempestivo o pedido, razão pela qual está em exame por essa Câmara tão somente o mérito.

Cuida-se de examinar se a restituição pretendida pelo contribuinte tem lugar de ser, já que a DRJ a indeferiu sob o pálio de que o contribuinte não lograra demonstrar que incluía em sua retificadora rendimentos recebidos a título de indenização.

Por ocasião da interposição de Recurso Voluntário o contribuinte logrou destrinchar os fatos que o levaram a protocolizar declaração retificadora, bem como a razão de seu pleito de restituição.

É que verbas originalmente declaradas como rendimentos isentos ou não tributáveis (fls. 01/02), posteriormente, em função de retificação de DIRPF/95, foram incluídas como rendimentos tributáveis (fls. 09/11), o que originou pagamento de imposto de renda (fls. 05/06).

Do montante incluído dentre os rendimentos tributáveis na retificadora (fls. 09/11), o contribuinte indica como isentos ou não tributáveis o total de 70.755,29 UFIR.

Desse montante, o valor de R\$ 39.755,94 ou 67.257,55 UFIR, comprovadamente refere-se a rendimentos recebidos no ano de 1994 oriundos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006677/99-19
Acórdão nº. : 106-15.175

prêmio por adesão a PDV, conforme revela a correspondência colacionada às fls. 106, e os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 94/95.

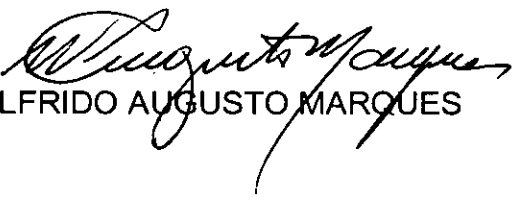
Quanto aos demais valores, o Recorrente argumentou que R\$ 992,67 ou 1.679,36 UFIR representam Programa de Participação e R\$ 296,41 ou 501,45 UFIR "Prêmio Incentivo Funcional". Além disso, R\$ 228,77 ou 387,02 UFIR "Complemento de Rescisão de Contrato de Trabalho" e R\$ 520,00 ou 879,72 UFIR ajuda de transferência.

Relativamente a estes, não há comprovação de que sejam valores recebidos em razão da adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pela IBM Brasil, de forma que não sendo comprovadamente verbas de cunho indenizatório, não podem ser incluídas dentre os rendimentos isentos ou não tributáveis.

Cabe ressaltar que é pacífico o entendimento de que verbas oriundas de adesão a Plano de Demissão Voluntária não sofrem incidência de IRPF, de forma, diante da declaração da fonte pagadora, juntada às fls. 106, é de se concluir que 67.257,55 UFIR são rendimentos isentos ou não tributáveis.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam incluídos como rendimentos isentos ou não tributáveis o montante de 67.257,55 UFIR e, em consequência, verificado o montante a devolver a título de indébito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES